Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00097/2024	26/02/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO À DOAÇÃO DE CABELOS PARA PESSOAS COM ALOPECIA DECORRENTE DE TRATAMENTO DE CÂNCER NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A SEMANA DE DOAÇÃO DE CABELOS PARA PESSOAS COM ALOPÉCIA EM DECORREICIA DE TRATAMENTO CÂNCER		
Autor:	99871 - JOSE AUGUSTO DE SENA AMORIM		
Usuário assinador:	100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR		
Data da criação:	26/02/2024 12:00:21	**Data da assinatura:**	26/02/2024 13:02:09

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

AUTOR: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

PROJETO DE LEI
26/02/2024

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO À DOAÇÃO DE CABELOS PARA PESSOAS COM ALOPECIA DECORRENTE DE TRATAMENTO DE CÂNCER NO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização e Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas com Alopecia Decorrente de Tratamento de Câncer, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro no Estado do Ceará.

Art. 2º A semana tem por finalidade sensibilizar a população acerca da importância da doação de cabelos para confecção de perucas destinadas a pessoas que enfrentam alopecia em decorrência de tratamento de câncer, visando a melhoria da autoestima e qualidade de vida desses indivíduos.

Art. 3º A Secretaria de Saúde do Estado do Ceará poderá ser responsável pela coordenação e execução da campanha, em conjunto com entidades e organizações não governamentais voltadas para o combate ao câncer e apoio a pacientes em tratamento.

Art. 4º As ações da campanha poderão incluir, mas não se limitar a:

I. Realização de eventos de conscientização em escolas, empresas, unidades de saúde e outros locais de grande circulação;

II. Divulgação em meios de comunicação, incluindo rádio, televisão, internet e redes sociais;

III. Estabelecimento de parcerias com salões de beleza e estabelecimentos comerciais para arrecadação de cabelos;

IV. Orientação sobre os requisitos e procedimentos para doação de cabelos;

V. Distribuição de material informativo e educativo.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando o fortalecimento e ampliação da campanha.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADA (PSD)

JUSTIFICATIVA

O câncer é uma doença que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. No Ceará, anualmente, são esperadas 31.390 ocorrências, chegando a mais de 94 mil no triênio até 2025, segundo dados do Ministério da Saúde, representando um desafio não apenas para a saúde pública, mas também para a qualidade de vida dos pacientes. O tratamento do câncer, muitas vezes, envolve procedimentos agressivos, como a quimioterapia e a radioterapia, que podem resultar na alopecia, a perda de cabelos.

A alopecia induzida pelo tratamento do câncer pode ter um impacto significativo na autoestima e na qualidade de vida dos pacientes, afetando não apenas sua aparência física, mas também sua saúde mental e emocional. A perda de cabelos pode ser uma experiência devastadora, exacerbando o estresse e a ansiedade associados ao tratamento da doença.

Diante desse contexto, a presente proposta de lei visa instituir a Semana de Conscientização e Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas com Alopecia Decorrente de Tratamento de Câncer no Estado do Ceará. Esta campanha tem como objetivo sensibilizar a população para a importância da solidariedade e da doação de cabelos, a fim de proporcionar a confecção de perucas destinadas aos pacientes que enfrentam a alopecia induzida pelo tratamento do câncer.

A doação de cabelos não apenas contribui para a melhoria da autoestima e da qualidade de vida dos pacientes em tratamento de câncer, mas também promove um gesto de solidariedade e empatia, fortalecendo os laços de solidariedade na sociedade. Além disso, a campanha também visa a promover a conscientização sobre o câncer e seus impactos, incentivando a prevenção, o diagnóstico precoce e o acesso ao tratamento adequado.

Por fim, cabe ressaltar que a realização desta campanha conta com o apoio de entidades e organizações não governamentais voltadas para o combate ao câncer e apoio a pacientes em tratamento, bem como a participação ativa do Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará. Assim, esperamos contar com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação deste importante projeto de lei, que visa a promover o bem-estar e a solidariedade entre os cidadãos cearenses.

DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	28/02/2024 10:06:32	**Data da assinatura:**	28/02/2024 10:15:36

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
28/02/2024

LIDO NA 9° (NONA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE Á PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinador:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	13/03/2024 10:37:56	**Data da assinatura:**	13/03/2024 10:41:43

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
13/03/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL - 097/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	13/03/2024 12:15:11	**Data da assinatura:**	13/03/2024 12:18:59

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
13/03/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI N. 97/2024		
Autor:	100124 - CAÍQUE JOSÉ CLEMENTINO DE ALCÂNTARA		
Usuário assinador:	100124 - CAÍQUE JOSÉ CLEMENTINO DE ALCÂNTARA		
Data da criação:	21/06/2024 14:01:31	**Data da assinatura:**	21/06/2024 14:01:49

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
21/06/2024

PROJETO DE LEI Nº 97/2024

AUTORIA: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO À DOAÇÃO DE CABELOS PARA PESSOAS COM ALOPECIA DECORRENTE DE TRATAMENTO DE CÂNCER NO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica, com esteio no art. 36, inciso IX, da Resolução 698/2019 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a fim de emitir parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

1. **DO PROJETO:**

Dispõem os artigos da presente propositura:

> Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização e Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas com Alopecia Decorrente de Tratamento de Câncer, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro no Estado do Ceará.
>
> Art. 2º A semana tem por finalidade sensibilizar a população acerca da importância da doação de cabelos para confecção de perucas destinadas a pessoas que enfrentam alopecia em decorrência de tratamento de câncer, visando a melhoria da autoestima e qualidade de vida desses indivíduos.
>
> Art. 3º A Secretaria de Saúde do Estado do Ceará poderá ser responsável pela coordenação e execução da campanha, em conjunto com entidades e organizações não governamentais voltadas para o combate ao câncer e apoio a pacientes em tratamento.

> Art. 4º As ações da campanha poderão incluir, mas não se limitar a:
>
> I. Realização de eventos de conscientização em escolas, empresas, unidades de saúde e outros locais de grande circulação;
>
> II. Divulgação em meios de comunicação, incluindo rádio, televisão, internet e redes sociais;
>
> III. Estabelecimento de parcerias com salões de beleza e estabelecimentos comerciais para arrecadação de cabelos;
>
> IV. Orientação sobre os requisitos e procedimentos para doação de cabelos;
>
> V. Distribuição de material informativo e educativo.
>
> Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando o fortalecimento e ampliação da campanha.
>
> Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A ilustre Parlamentar, autora do presente projeto, argumentou, justificando a iniciativa de sua proposição, o seguinte:

Esta campanha tem como objetivo sensibilizar a população para a importância da solidariedade e da doação de cabelos, a fim de proporcionar a confecção de perucas destinadas aos pacientes que enfrentam a alopecia induzida pelo tratamento do câncer.

A doação de cabelos não apenas contribui para a melhoria da autoestima e da qualidade de vida dos pacientes em tratamento de câncer, mas também promove um gesto de solidariedade e empatia, fortalecendo os laços de solidariedade na sociedade. Além disso, a campanha também visa a promover a conscientização sobre o câncer e seus impactos, incentivando a prevenção, o diagnóstico precoce e o acesso ao tratamento adequado.

É o relatório. OPINO.

1. **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

2.1) DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL:

O primeiro aspecto a ser analisado na presente propositura, é o cumprimento dos requisitos formais exigidos pela Constituição para a elaboração da norma jurídica. Visto que a Carta Magna reparte as competências para edições de leis entre os entes da federação, é de indispensável estudo analisar se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação de lei.

Em vista disso, no que concerne à competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nessa perspectiva, depreende-se que os entes federativos são dotados de autonomia política, a qual compreende as capacidades de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração. Além disso, é mister salientar a competência residual estadual, segundo a qual cabem ao Estado do Ceará as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

> Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
>
> (...)
>
> IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

2.2) DA INICIATIVA DE LEIS:

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo 60 (incisos II, III, IV, V, VI, §2º e alíneas).

> Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
>
> I – aos Deputados Estaduais;

2.3) DO PROCESSO LEGISLATIVO:

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

> Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> III – leis ordinárias;

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução 751, de 14 de dezembro de 2022 (D.O. 22.12.22), em seus artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, tratam dos diferentes tipos de proposições, dentre as quais incluem-se os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado.

> Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:
>
> II - projeto:
>
> b) de lei ordinária;

> Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
>
> II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Nesse sentido, o projeto em questão não viola a autoridade atribuída ao Governador do Estado no que diz respeito à sua iniciativa para o processo legislativo sobre as matérias mencionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Constituição Estadual. Quanto a questão relacionada à competência exclusiva do Chefe do Executivo, citamos, mais especificamente, as listadas nos incisos III e VI do artigo 88 da Constituição Estadual, como segue:

> Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:
>
> (...)
>
> III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
>
> (...)
>
> VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

No caso em comento, trata-se de um projeto de lei de suma importância para **a saúde pública do estado do Ceará,** uma vez que busca **instituir uma semana de conscientização e incentivo à doação de cabelos para pessoas com alopecia decorrente de tratamento de câncer**, uma doença que afeta milhares de pessoas anualmente, com impactos significativos na qualidade de vida e nos sistemas de saúde.

A instituição de uma semana dedicada a essa conscientização proporcionará uma oportunidade para disseminar a importância da doação de cabelos, contribuindo para a melhoria da autoestima e da qualidade de vida dos pacientes em tratamento de câncer, promovendo ainda a solidariedade e empatia. Além disso, a campanha também promove a conscientização sobre o câncer e seus impactos, incentivando a prevenção, o diagnostico precoce e o acesso ao tratamento adequado.

Cabe ressaltar que a conscientização é uma ferramenta poderosa na luta contra o câncer, pois pode levar a mudanças de comportamento que contribuam para a redução da incidência da doença. Portanto, este projeto de lei está em consonância com os princípios de promoção da saúde e prevenção de doenças.

Por todos os motivos expostos, este **parecer é favorável** à aprovação do Projeto de Lei Estadual que institui a semana de conscientização sobre a **doação de cabelos para pessoas com alopecia decorrente de tratamento de câncer no Estado do Ceará**, considerando seu impacto positivo na saúde da população.

2.4) DA NORMA AUTORIZATIVA:

Ao analisar detidamente a integralidade da proposição, identificou-se que **o artigo 3º e 5º** configuram o que a doutrina denomina de **norma autorizativa**.

Quanto a tal aspecto, cabe destacar que dispositivos dessa natureza – como é o caso do teor dos artigos supra mencionados – redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições

constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determina providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, §1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão "autoriza", "permite", "fica a critério" e similares.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, como são os projetos autorizativos, são inconstitucionais.

Além disso, os projetos autorizativos são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

Assim, afirma-se que o artigo em apreço está eivado de vício de inconstitucionalidade formal, de modo que esta Consultoria Jurídica sugere a adoção de emenda supressiva, nos termos do art. 222, § 2.º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, *in verbis*:

> Art. 222. As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas ou de redação.
>
> (...)
>
> § 2.º Emenda supressiva é a proposição que suprime parte de outra proposição.

Uma vez adotada emenda supressiva com relação **aos artigos 3º, 4º e 5º do presente projeto de lei**, superado estaria o vício de inconstitucionalidade identificado.

Torna-se ainda destacar a necessidade de **emenda de redação** para renumerar os artigos do projeto de lei, conforme previsto no §6º do artigo 222 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, senão vejamos:

> § 6.º Emenda de redação é aquela que aprimora a redação, evitando incorreção, imperfeição ou atecnia, visando, exclusivamente, ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

3) CONCLUSÃO:

Nesses termos, à guisa das considerações acima expendidas, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** ao trâmite regular do Projeto de Lei, porém condiciona-se a aprovação da propositura à edição de **emenda supressiva, com o fito de exclusão dos artigos 3º, 4º e 5º**, a teor do art. 222 § 2º do Regimento Interno da ALECE (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela Resolução nº 754, de 2 de março de 2023), bem como emenda de redação para renumerar e ajustar a ordem numérica dos artigos, com base no §6 do mesmo artigo, conforme justificado anteriormente.

É o parecer. Submeto à apreciação superior.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

CAÍQUE JOSÉ CLEMENTINO DE ALCÂNTARA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 97/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	26/06/2024 14:38:08	**Data da assinatura:**	26/06/2024 14:38:03

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
26/06/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 97/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	26/06/2024 23:02:11	**Data da assinatura:**	26/06/2024 23:02:10

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
26/06/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/06/2024 10:54:04	**Data da assinatura:**	28/06/2024 10:54:00

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/06/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR - PROJETO DE LEI Nº 97/24 - AUTORIA DEP. GABRIELLA AGUIAR		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/07/2024 09:21:40	**Data da assinatura:**	03/07/2024 20:13:00

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
03/07/2024

PROJETO DE LEI Nº 97/2024

AUTORIA: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO À DOAÇÃO DE CABELOS PARA PESSOAS COM ALOPECIA DECORRENTE DE TRATAMENTO DE CÂNCER NO ESTADO DO CEARÁ.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR ao Projeto de Lei nº 097/2024 de autoria da Deputada Gabriella Aguiar, cuja ementa, *"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO À DOAÇÃO DE CABELOS PARA PESSOAS COM ALOPECIA DECORRENTE DE TRATAMENTO DE CÂNCER NO ESTADO DO CEARÁ"*.

Dispõem os artigos da presente propositura:

> Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização e Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas com Alopecia Decorrente de Tratamento de Câncer, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro no Estado do Ceará.
>
> Art. 2º A semana tem por finalidade sensibilizar a população acerca da importância da doação de cabelos para confecção de perucas destinadas a pessoas que enfrentam alopecia em decorrência de tratamento de câncer, visando a melhoria da autoestima e qualidade de vida desses indivíduos.

Art. 3º A Secretaria de Saúde do Estado do Ceará poderá ser responsável pela coordenação e execução da campanha, em conjunto com entidades e organizações não governamentais voltadas para o combate ao câncer e apoio a pacientes em tratamento.

Art. 4º As ações da campanha poderão incluir, mas não se limitar a:

I - Realização de eventos de conscientização em escolas, empresas, unidades de saúde e outros locais de grande circulação;

II - Divulgação em meios de comunicação, incluindo rádio, televisão, internet e redes sociais;

III - Estabelecimento de parcerias com salões de beleza e estabelecimentos comerciais para arrecadação de cabelos;

IV - Orientação sobre os requisitos e procedimentos para doação de cabelos;

V - Distribuição de material informativo e educativo.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando o fortalecimento e ampliação da campanha.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa da presente propositura encontra-se no inteior teor do Projeto de Lei.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Inicialmente é importante destacar que trata-se de um projeto de lei de suma importância para **a saúde pública do estado** do Ceará, uma vez que busca instituir uma semana de conscientização e incentivo à doação de **cabelos para pessoas com alopecia decorrente de tratamento de câncer**, uma doença que afeta milhares de pessoas anualmente, com impactos significativos na qualidade de vida e nos sistemas de saúde.

No que diz respeito ao exercício da sua auto legislação, o Estado é legitimado a elaborar suas próprias leis, desde que assim o faça observando as competências estabelecidas nas Constituições federal e estadual, sob pena de incorrer em flagrante vício inconstitucional, conforme dispõe o artigo 14, I e IV, CF/88.

É de suma importância destacar que a iniciativa legal trata-se de tema de relevante interesse público e está dentro do quadro de competências do legislador estadual cearense, conforme previsão no art. 60, inciso I, CE/89, vejamos:

> Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
>
> I – aos Deputados Estaduais.

A competência supramencionada é remanescente ou residual, isto é, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

De tal modo, constata-se que o objeto da propositura em análise não fere a competência indicada (artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da CE/89) e privativa (artigo 88, incisos III, e VI,CE/89) ao Chefe do Poder Executivo, estando, assim, em perfeita harmonia com os ditames constitucionais, *in verbis.*

> **Art. 88.** Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)
>
> **III** – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)
>
> **VI** – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

No que tange ao instrumento legal apresentado pelo legislador, qual seja, projeto de lei, sua previsão legal encontra-se no art. 58, inciso III, da CE/89, e, do mesmo modo, nos artigos 200, inciso II, alínea "b", e 209, inciso II do RIALCE, in verbis:

> **Art. 58**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **III** – leis ordinárias;
>
> **Art. 200**. As proposições constituir-se-ão em:
>
> II - projeto:
>
> b) de lei ordinária;
>
> (...)
>
> **Art. 209.** A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
>
> (...)
>
> II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Constata-se que a campanha proporcionará a importância da doação de cabelos, da autoestima, qualidade de vida dos pacientes em tratamento da doença, além de promove a conscientização sobre o câncer e seus impactos, incentivando a prevenção, o diagnostico precoce e o acesso ao tratamento adequado.

Por todo o exposto, constata-se que a matéria da presente propositura encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e regimentais, não havendo óbice, portanto, à iniciativa legislativa sobre a matéria em questão, considerando seu impacto positivo na saúde da população.

Da análise minuciosa da presente propositura, identificou-se que **o artigo 3º e 5º** redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, usurpando, assim, competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89.

Assim, deverão ser suprimidos **os artigos 3º, 4º e 5º do presente projeto de lei**, nos termos do art. 222, § 2.º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, *in verbis*:

> Art. 222. As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas ou de redação.
>
> (...)
>
> § 2.º Emenda supressiva é a proposição que suprime parte de outra proposição.

Feita as devidas supressões, importante destacar, ainda, a necessidade de **redação** para renumerar os artigos do projeto de lei, conforme previsto no §6º do artigo 222 do RIALCE, senão vejamos:

> Art. 222. As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas ou de redação.
>
> (...)
>
> § 6.º Emenda de redação é aquela que aprimora a redação, evitando incorreção, imperfeição ou atecnia, visando, exclusivamente, ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Assim, fica o presente projeto de lei renumerado da seguinte forma:

> Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização e Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas com Alopecia Decorrente de Tratamento de Câncer, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro no Estado do Ceará.
>
> Art. 2º A semana tem por finalidade sensibilizar a população acerca da importância da doação de cabelos para confecção de perucas destinadas a pessoas que enfrentam alopecia em decorrência de tratamento de câncer, visando a melhoria da autoestima e qualidade de vida desses indivíduos.
>
> Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

III – VOTO

À guisa das considerações acima retromencionadas, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO dos artigos 3º, 4º e 5º**, ao trâmite regular do Projeto de Lei, por está de acordo com os termos constitucionais, legais e regimentais.

É o parecer.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/07/2024 12:13:12	**Data da assinatura:**	10/07/2024 12:13:06

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/07/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/07/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	11/07/2024 09:17:53	**Data da assinatura:**	11/07/2024 14:02:50

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
11/07/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 59ª (QUINQUAGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 57ª (QUINQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 58ª (QUINQUAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JULHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO À DOAÇÃO DE CABELOS PARA PESSOAS COM ALOPECIA DECORRENTE DE TRATAMENTO DE CÂNCER NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituída a Semana de Conscientização e Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas com Alopecia Decorrente de Tratamento de Câncer, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro no Estado do Ceará.

Art. 2.º A Semana tem por finalidade sensibilizar a população acerca da importância da doação de cabelos para confecção de perucas destinadas a pessoas que enfrentam alopecia em decorrência de tratamento de câncer, visando à melhoria da autoestima e qualidade de vida desses pacientes.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DAVID DURAND
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

LEI Nº18.929, de 16 de julho de 2024.
(Autoria: Romeu Aldigueri coautoria De Assis Diniz, Marcos Sobreira, Davi de Raimundão, Nizo Costa, David Durand, Missias Dias, Fernando Santana, Jô Farias, Guilherme Sampaio, Carmelo Neto, Audic Mota, Dra. Silvana, João Jaime, Ap. Luiz Henrique, Bruno Pedrosa, Guilherme Landim, Sargento Reginauro, Juliana Lucena, Guilherme Bismark, Emília Pessoa, Danniel Oliveira)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ INFORMAREM, EM TEMPO REAL, SOBRE INTERRUPÇÕES DE SEUS SERVIÇOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As concessionárias de energia elétrica do Estado do Ceará ficam obrigadas a informar, por meio de seus aplicativos móveis, sites e suas redes sociais, as interrupções no fornecimento de energia elétrica assim que ocorrerem, incluindo a causa e a previsão de retorno do serviço.

§ 1.º A informação de que trata o caput deverá especificar o motivo da interrupção e a previsão de seu restabelecimento.

§ 2.º Quando a interrupção dos serviços for programada, as concessionárias de energia elétrica deverão informar com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 2.º O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que deverá ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº18.930, de 16 de julho de 2024.
(Autoria: Gabriella Aguiar)

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO À DOAÇÃO DE CABELOS PARA PESSOAS COM ALOPECIA DECORRENTE DE TRATAMENTO DE CÂNCER NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana de Conscientização e Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas com Alopecia Decorrente de Tratamento de Câncer, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro no Estado do Ceará.

Art. 2.º A Semana tem por finalidade sensibilizar a população acerca da importância da doação de cabelos para confecção de perucas destinadas a pessoas que enfrentam alopecia em decorrência de tratamento de câncer, visando à melhoria da autoestima e qualidade de vida desses pacientes.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº18.931, de 16 de julho de 2024.
(Autoria: Guilherme Bismarck)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO HERÓI CHICO DA MATILDE, O DRAGÃO DO MAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Herói Chico da Matilde, o Dragão do Mar, a ser comemorado anualmente em 15 de abril.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

*** *** ***

LEI Nº18.932, de 16 de julho de 2024.
(Autoria: Carmelo Neto)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO RESIDENCIAL RACHEL DE QUEIROZ, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Considera de utilidade pública estadual a Associação Comunitária dos Moradores do Residencial Rachel de Queiroz, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ n.º 34.972.538/0001-80, com sede e foro no Município de Quixadá, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº18.933, de 16 de julho de 2024.
(Autoria: Antônio Granja)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DO(A) MÉDICO(A) ALERGOLOGISTA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do(a) Médico(a) Alergologista, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de dezembro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº18.934, de 16 de julho de 2024.
(Autoria: Antônio Granja)

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA DO(A) MÉDICO(A) OFTALMOLOGISTA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará o Dia Estadual do(a) Médico(a) Oftalmologista, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 de março.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***